



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10580.005715/96-53
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.903
RECURSO N° : 121.838
RECORRENTE : DJEAN DE SOUZA BESSA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

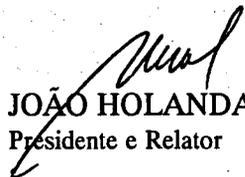
A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília - DF, 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.838
ACÓRDÃO Nº : 303-29.903
RECORRENTE : DJEAN DE SOUZA BESSA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

DJEAN DE SOUZA BESSA foi notificado a pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, incidentes sobre o imóvel denominado FAZENDA LAGOA, localizada no Município de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE, com registro na Receita Federal sob o número 1678657.2. A propriedade mede 514,0 hectares. O VTN tributado foi de R\$ 132.084,68 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 185.304,00.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte insurge-se contra o VTN tributado e o grau de utilização anotado, e para fundamentar suas razões, diz haver apresentado Laudo de Avaliação e demais documentos, com o Processo 10580.002115/96-70, de 25/03/96. Pede por fim o cancelamento da Notificação e bem assim a correção da área total do imóvel para 317,3 hectares, além de outras razões a serem consideradas para fins de lançamento do ITR/95 da propriedade. Junta às folhas 08/10 Laudo de Avaliação de Bens acompanhado da ART 236062 emitida pelo CREA – BA, com data de 18/03/1996.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança das quantias lançadas. Diz a autoridade julgadora que o laudo não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, que justificassem uma redução no VTN mínimo estabelecido para o município e que ele não se reporta à data de 31/12/1994 como prevê a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/1991; ademais não atende os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT (NBR 8799) não anexando documentos essenciais que levassem à convicção do valor da terra nua conforme orientação contida na NE SRF/COSAR/COSIT nº 2, de 08/02/1006. Por essas e outras razões julgou procedente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso que leio em Sessão e juntou o DARF correspondente a 30% do valor exigido (fl. 29).

É o relatório.



RECURSO N° : 121.838
ACÓRDÃO N° : 303-29.903

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como arguido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF 92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

No mérito, trata o processo da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de

RECURSO N° : 121.838
ACÓRDÃO N° : 303-29.903

1995, incidentes sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao requerer a revisão dos valores cobrados.

O ITR, no caso, foi calculado com base no VTNm fixado pela IN-SRF 42/96, estando o VTN declarado inferior àquele valor. Relevante acentuar que os valores fixados pela SRF o foram segundo critérios técnicos apurados já extensamente expostos na decisão singular.

Por outro lado, a faculdade de reexaminar os valores atribuídos, caso a caso, específica da autoridade julgadora de primeira instância, só é possível se o pedido de revisão estiver amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de primeira instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.838
ACÓRDÃO N° : 303-29.903

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 – valores fiscais;
- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – valor dos frutos;
- 2.5 – custos de produção;
- 2.6 – produtividade das explorações;
- 2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.8 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

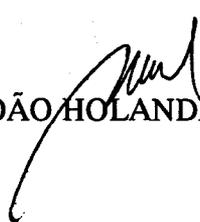
4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

No recurso voluntário tampouco o contribuinte conseguiu melhorar sua situação.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, confirmando a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10580.005715/96-53

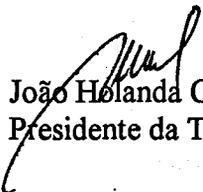
Recurso n.º 121.838

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.903

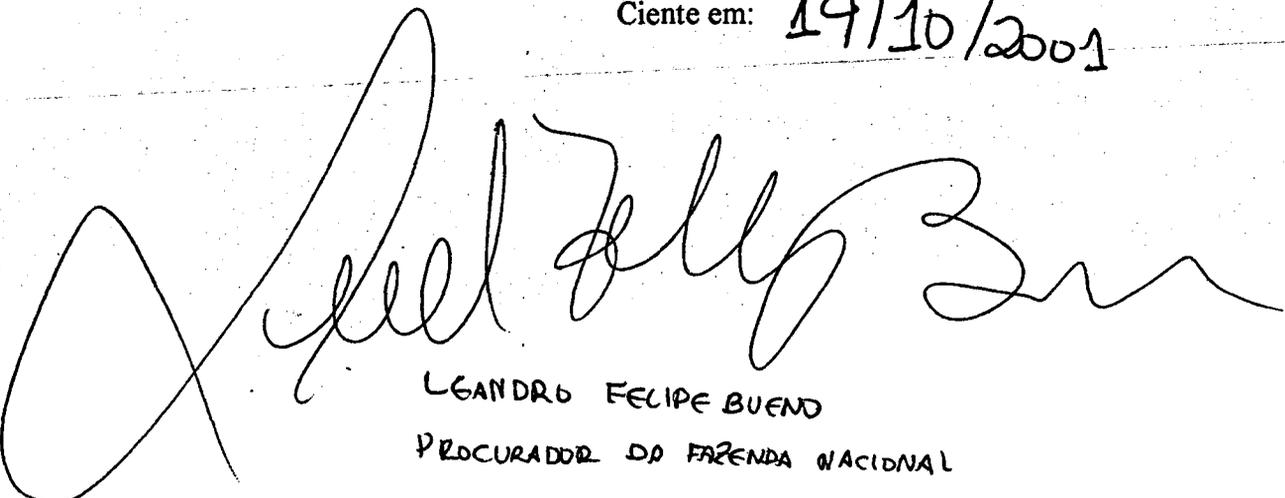
Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/10/2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL